



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS.  
AUDITORIAS DE N°S  
CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e  
CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.  
DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE  
PESSOAS E BENEFÍCIOS. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.** Constatado  
pela Coordenadoria de Controle e  
Auditoria do CSJT que o Tribunal  
Regional do Trabalho da 8ª Região  
cumpriu todas as determinações contidas  
nos acórdãos prolatados nos autos acima  
enunciados, aperfeiçoando, desse modo,  
suas ferramentas de registro, controle  
e concessão de direitos, vantagens e  
benefícios a magistrados, servidores e  
pensionistas e, por conseguinte, seu  
sistema de Gestão de Pessoas e  
Benefícios, impõe-se homologar o  
relatório de monitoramento realizado  
pela CCAUD para considerar cumpridas,  
pelo TRT da 8ª Região, as determinações  
constantes dos referidos acórdãos e  
determinar o arquivamento dos presentes  
autos. Monitoramento de Auditorias e  
Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000**,  
em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de  
Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal  
Regional do Trabalho da 8ª Região, das deliberações contidas na Auditoria  
*in locu* n° CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e na Auditoria Sistêmica sobre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000**

férias de magistrados nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, ambas na área de Gestão de Pessoas e Benefícios, *"incluindo pagamentos de direitos e vantagens para magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil"*.

No acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 este Conselho determinou ao TRT da 8ª Região a adoção de 32 medidas saneadoras e no CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 mais 9 medidas saneadoras.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento propondo ao CSJT considerar atendidas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações do CSJT e determinar o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo"*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000**

*graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”.*

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIAS DE NºS CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, incluindo pagamento de direitos e vantagens a magistrados, servidores, ativos e inativos, e pensionistas, em que este Conselho, nos autos das Auditorias de nºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao TRT da 8ª Região o cumprimento de 41 deliberações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu relatório final, após exame de documentos, dados e informações prestadas pelo órgão auditado, concluiu que *“das trinta e duas determinações do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, vinte e sete foram cumpridas, quatro encontram-se em cumprimento e uma não é mais aplicável. Em relação às determinações do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, constatou-se que, das nove determinações do CSJT, seis foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento e duas não são mais aplicáveis”.*

Eis a conclusão do relatório:

**CONCLUSÃO**

Quanto ao monitoramento do cumprimento das 41 determinações constantes dos Acórdãos CSJT-A-6953- 67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, pode-se concluir que as medidas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento parcialmente satisfatório.

Foram 32 as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, das quais 27 foram cumpridas, quatro encontram-se em cumprimento e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1)	X				
(4.6.1.2) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1)	X				
(4.6.1.3) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1)	X				
(4.6.1.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1)	X				
(4.6.1.5) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1)		X			
(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1)		X			
(4.6.1.7) aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1)	X				
(4.6.1.8) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.1)	X				
(4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.2)	X				
(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação,	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.2)					
(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2)		X			
(4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2)		X			
(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2)	X				
(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2)	X				
(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2)	X				
(4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2)	X				
(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4)	X				
(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4)	X				
(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014 (achado 2.4)	X				
(4.6.4.1) alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias (achado 2.5)	X				
(4.6.4.2) promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês	X				

Firmado por assinatura digital em 04/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

de início da fruição da primeira etapa (achado 2.5)					
(4.6.4.3) aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias (achado 2.5)	X				
(4.6.5.1) promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art.46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.6)	X				
(4.6.5.2) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.6)	X				
(4.6.5.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias (achado 2.6)	X				
(4.6.6.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.7)	X				
(4.6.6.2) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.7)	X				
(4.6.6.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7)	X				
(4.6.7) desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8)					X
(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9)					
(4.6.8.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9)	X				
(4.6.9) promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10)	X				
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>27</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

Foram nove as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, das quais seis foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento e duas não são mais aplicáveis, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 8ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		X			
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	X				
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					X
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos,	X				

Firmado por assinatura digital em 04/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e					
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.	X				
(2.2.8.5.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.					X
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

No presente caso, a quantidade de irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região na área de Gestão de Pessoas e Benefícios - e devidamente sanadas - revela a importante contribuição que este Conselho, por meio de seus órgãos técnicos, tem dado aos Tribunais Regionais em sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Tribunal Regional, por exemplo, para cumprir as deliberações do CSJT, inseriu novas funcionalidades no sistema denominado MENTORH a fim de aprimorar o controle e monitoramento relativos à concessão de férias aos magistrados, impedindo a marcação de férias com período inferior a 30 dias, o fracionamento do período remanescente das férias interrompidas bem como a marcação de férias do exercício quando houver saldo de férias de exercícios anteriores; revogou a Resolução nº 146/2001, a fim de estabelecer que a devolução da antecipação da remuneração de férias deve ocorrer em parcela única, no mês da fruição das férias; providenciou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos, apurados em inspeção interna realizada no período de 2010-2014 e em processos administrativos; e aperfeiçoou o sistema MENTORH para impedir a dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário pague pensão alimentícia.

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento de todas as deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos

Firmado por assinatura digital em 04/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000**

documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Diante do exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes dos acórdãos relativos aos Processos de n.ºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes dos acórdãos relativos aos Processos de n.ºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator